



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720560/2007-77
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.694 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria ITR
Embargante JOAO SOARES ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2014

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO DE ESCRITA.

Devem ser recebidos como inominados os embargos declaratórios opostos para corrigir lapso manifesto de escrita, em razão de erro no exercício constante da ementa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos inominados interpostos pelo contribuinte para sanar o vício apontado nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 135/139) em face do Acórdão nº 2201-002.933, de 18 de fevereiro de 2016. Em 29 de abril de 2016, o Presidente da 1ª TO/2ª

Câmara/2ª Seção do CARF, por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 144/145 rejeitou o Embargos com base no art. 65 do RICARF (Portaria MF nº 343/2015) e, em razão do erro material, acolheu os aclaratórios na forma do art. 66 do Regimento Interno do CARF, determinando a reinclusão dos autos em pauta de julgamento. Ocorre, todavia, que o Contribuinte não foi cientificado do Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 144/145, em razão de erro no cabeçalho, já que o documento fez referência a outro processo (10218.720.641/2007-77), conforme relatado pela DRF de Marabá à fl. 147.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 151/152 tornou sem efeito o Despacho de Admissibilidade de fls. 144/145 e admitiu os embargos na forma do art. 66 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015), devido a lapso manifesto de escrita, nos termos seguintes:

Dito isso e feito as devidas correções, cumpre transcrever a íntegra do Despacho de Admissibilidade de Embargos, datado de 29/04/2016 (fls. 144/145):

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 135/136) opostos em face do Acórdão nº 2201-002.933 (fls. 120/129), de 18 de fevereiro de 2016, interposto pelo contribuinte, com base no art. 65 do RICARF.

O envelope de fls. 141/142 demonstra que a intimação postal não foi recebida pelo Embargante, porquanto desprovido de assinatura e de data do recebimento. O recurso veio subscrito pelo próprio contribuinte e foi protocolizado em 21/03/2016, três dias após a data de postagem constante do envelope da intimação. Nesse contexto, entendo presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Alega o Embargante que o presente processo administrativo tem por objeto o imóvel rural Lote 14 e refere-se ao exercício de 2004; entretanto, o acórdão embargado fez referência ao exercício de 2005.

Segundo o Embargante o fato evidencia uma contradição entre a decisão e os seus fundamentos, motivo pelo qual requer a prolação de um novo acórdão.

Do que foi relato pelo Contribuinte, não há que se falar em obscuridade, mas sim de erro de escrita, relativamente no campo “Exercício” constante da ementa, bem como a parte do “Relatório” do acórdão onde foi reproduzida a ementa da decisão de 1ª instância (fl. 122).

Assim, deve-se aplicar à espécie o art. 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 66. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

Por sua vez, os arts. 67 e 76 do Decreto nº 7.574/2011 dispõem:

Art. 67. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão (Decreto no 70.235, de 1972, art. 32).

(...)

Art. 76. O acórdão de segunda instância deverá observar o disposto nos arts. 65, 66, 67 e 69.

Assim sendo, conforme determina os arts. 67 e 76 do Decreto nº 7.574/2011, o processo em apreço deve ser reincluído em pauta de julgamento, para correção da data “Exercício ” constante da ementa.

Ante ao exposto, deve-se acolher os Embargos de Declaração na forma do art. 66 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015), para reinclusão dos autos em pauta de julgamento e, em razão do erro devido a lapso manifesto, corrigir o campo “Exercício” constante da ementa, bem como a parte do “Relatório” do acórdão onde foi reproduzida a ementa da decisão de 1ª instância (fl. 122).

Por fim, deve-se tornar sem efeito o Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 144/145.

É o Relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Ratificando o despacho de admissibilidade de fls.151/152, recebo os embargos de declaração como embargos inominados, na forma do art. 66 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015), *in verbis*:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Não é necessário maior esforço cognitivo para se constatar que, realmente, houve lapso manifesto de escrita na ementa do julgado recorrido, que ao identificar o exercício do fato gerador, o fez erroneamente como 2015, ao passo que o exercício correto é 2014.

Conclusão

Processo nº 10218.720560/2007-77
Acórdão n.º **2201-004.694**

S2-C2T1
Fl. 159

Ante o exposto, voto em conhecer e acolher os embargos inominados, alterando a ementa da decisão vergastada para constar que o exercício é o ano de 2014, em vez de 2015.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator